SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110121 - GO (2026/0261933-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DHEMERSON RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ENFRENTAMENTO DA TESE DE CONSUNÇÃO ENTRE DESACATO E RESISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* por supressão de instância, sob o fundamento de inexistir prévio enfrentamento, na instância ordinária, da tese de consunção entre os delitos de resistência e desacato.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta ocorrência de unidade temporal e espacial das condutas, com vínculo de dependência, requerendo aplicação do princípio da consunção, alegando flagrante ilegalidade e constrangimento à liberdade de locomoção e pleiteando a concessão da ordem, ainda que de ofício, para absorção do crime de resistência pelo delito de desacato.

3. *As manifestações*. Órgão ministerial estadual pugna pela manutenção da decisão agravada, por ausência de prequestionamento e por supressão de instância, salientando a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*; órgão ministerial federal opina pelo não provimento, por idêntico óbice processual.

Documento eletrônico VDA61124578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d9b0d8d-9830-4f92-83d7-3e8538af9920

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da supressão de instância para que o Tribunal Superior examine, em *habeas corpus*, a tese de consunção entre os crimes de desacato e resistência não previamente apreciada pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão também consiste em saber se a alegação de flagrante ilegalidade e constrangimento à liberdade autoriza o exame originário da matéria e o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. A Corte Superior não pode examinar matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal; é imprescindível o prévio enfrentamento da tese nas instâncias ordinárias.

7. No caso concreto, a tese de consunção não foi submetida nem apreciada na apelação, o que mantém o óbice processual e impede o conhecimento do ponto no *writ*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d9b0d8d-9830-4f92-83d7-3e8538af9920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110121 - GO (2026/0261933-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DHEMERSON RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ENFRENTAMENTO DA TESE DE CONSUNÇÃO ENTRE DESACATO E RESISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* por supressão de instância, sob o fundamento de inexistir prévio enfrentamento, na instância ordinária, da tese de consunção entre os delitos de resistência e desacato.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta ocorrência de unidade temporal e espacial das condutas, com vínculo de dependência, requerendo aplicação do princípio da consunção, alegando flagrante ilegalidade e constrangimento à liberdade de locomoção e pleiteando a concessão da ordem, ainda que de ofício, para absorção do crime de resistência pelo delito de desacato.

3. *As manifestações*. Órgão ministerial estadual pugna pela manutenção da decisão agravada, por ausência de prequestionamento e por supressão de instância, salientando a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*; órgão ministerial federal opina pelo não provimento, por idêntico óbice processual.

Documento eletrônico VDA60846261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 04174833-6d38-4a95-8e0f-2e196660cb9b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da supressão de instância para que o Tribunal Superior examine, em *habeas corpus*, a tese de consunção entre os crimes de desacato e resistência não previamente apreciada pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão também consiste em saber se a alegação de flagrante ilegalidade e constrangimento à liberdade autoriza o exame originário da matéria e o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. A Corte Superior não pode examinar matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal; é imprescindível o prévio enfrentamento da tese nas instâncias ordinárias.

7. No caso concreto, a tese de consunção não foi submetida nem apreciada na apelação, o que mantém o óbice processual e impede o conhecimento do ponto no *writ*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DHEMERSON RIBEIRO ALMEIDA, contra decisão de fls. 655-657, que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância, ao fundamento de que a tese de consunção entre resistência e desacato não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Sustenta a parte agravante que as condutas ocorreram no mesmo contexto, com vínculo de dependência, o que impõe a consunção. Afirma que as ofensas aos policiais foram desdobramento da própria resistência à prisão.

Alega que o óbice da supressão de instância deve ser relativizado diante de flagrante ilegalidade e do constrangimento à liberdade de locomoção. Defende que o *habeas corpus* é ação autônoma e devolve a esta Corte toda a matéria de ilegalidade, com prevalência da tutela da liberdade sobre regras de competência. Ao final, afirma que o próprio acórdão local descreve unidade temporal e espacial das condutas, sem autonomia típica do desacato, o que afasta dupla punição pelo mesmo fato.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem, ainda que de ofício, aplicando o princípio da consunção, com a absorção do crime de resistência pelo delito de desacato.

O Ministério Público do Estado de Goiás, em suas contrarrazões, defende a manutenção da decisão agravada e sustenta que a consunção não foi prequestionada no Tribunal de origem e que a análise

Documento eletrônico VDA60846261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 04174833-6d38-4a95-8e0f-2e196660cb9b

originária implicaria supressão de instância. Aponta inexistência de flagrante ilegalidade e necessidade de exame fático-probatório para avaliar a autonomia entre os delitos, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (fls. 677-681).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento, assentando o óbice processual por ausência de prévio enfrentamento da consunção na instância ordinária e destacou que a autonomia do *habeas corpus* não afasta as regras constitucionais de competência. Pontuou, ainda, que o reconhecimento da consunção demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita (fls. 685-688).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante em sede recursal não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

No que importa, a monocrática consignou o seguinte (fls. 656-657):

> "A tese relativa à não aplicação do princípio da consunção entre desacato e resistência não foi previamente submetida e apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo, ademais, notícia da oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado.
>
> Desse modo, a matéria não pode ser examinada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.
>
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1021432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).
>
> Colaciono, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 1066863/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/04/2026, DJEN 22/04/2026; AgRg no HC n. 892.153/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 03/06/2025, DJEN de 15/09/2025; HC n. 915933/ES, relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025.
>
> Isto posto, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre o tema discutido no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Constituição Federal."

O agravante sustenta constrangimento ilegal pela não aplicação do princípio da consunção entre os delitos de desacato e resistência, afirmando que as condutas ocorreram no mesmo contexto e deveriam ser tratadas de forma única.

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que, na apelação, o agravante buscou a absolvição por insuficiência probatória, alegando genericidade do depoimento policial, e, de forma subsidiária, pleiteou o reconhecimento da atipicidade da resistência por ser passiva e da inconvencionalidade do desacato. A tese de consunção não foi submetida

Documento eletrônico VDA60846261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 04174833-6d38-4a95-8e0f-2e196660cb9b

nem efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, como registrado na decisão monocrática agravada.

Nessas condições, o exame direto da matéria por esta Corte configuraria indevida supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal. A relatoria já assentou: "é imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1021432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

O Ministério Público Federal também enfatizou que "mesmo que se trate de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate nas instâncias originárias para possibilitar o exame pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 1.043.995/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 1/9/2026).

Dessa forma, ausente pronunciamento da Corte local sobre a consunção entre desacato e resistência, permanece inviável o conhecimento do *writ* no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 04174833-6d38-4a95-8e0f-2e196660cb9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.121 / GO

Número Registro: 2026/0261933-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
58796589620258090051

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DHEMERSON RIBEIRO ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DHEMERSON RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 272be763-dbbb-4f33-b017-49f34f7fc82f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 272be763-dbbb-4f33-b017-49f34f7fc82f